



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Recurso nº. : 143.413
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : ALAOR MENDES RIBEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.269

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. O resultado da atividade rural limitar-se à vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Comprovado o prejuízo admite-se a sua compensação no ano - calendário seguinte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Válido é o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, quando comprovado que a ciência do auto de infração ocorreu em data anterior ao termo final do prazo de cinco anos que o fisco detém para cobrar eventuais diferenças de imposto.

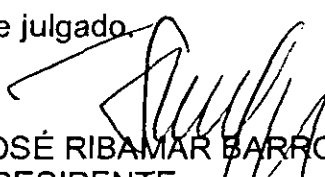
GANHO DE CAPITAL. Tributa-se como ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do imóvel.

GANHOS LÍQUIDOS. RENDA VARIÁVEL. Incide multa sob o percentual de 75% no valor do imposto declarado e não recolhido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAOR MENDES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir do lançamento quanto a infração omissão de rendimentos da atividade rural, a importância de R\$50.00, no ano calendário de 1995 e toda a base de cálculo relativa ao ano-calendário de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-15.269

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a distinct initial and a few trailing strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-15.269

Recurso nº. : 143.413
Recorrente : ALAOR MENDES RIBEIRO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 358 a 384, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 87.383,94, acrescido de multa no valor de R\$ 65.537,95 e juros de mora no valor de R\$ 56.800,32.

As irregularidades que deram origem ao lançamento de ofício foram assim descritas:

1. omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, nos anos-calendário de 1995 a 1997, apurada por meio de arbitramento efetuado com base em listagens fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, uma vez que o interessado não apresentou os documentos solicitados pelo Fisco;
2. omissão de rendimentos caracterizada como sinal exterior de riqueza nos meses de fevereiro de 1995, novembro e dezembro 1996;
3. omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do imóvel situado à Quadra 36, Lote 01, do Núcleo Urbano, em Alto Paraíso – GO, ocorrida em 17 de setembro de 1997 e na integralização de capital do imóvel descrito como 16,6906 hectares de terras, integrantes da Fazenda Retiro, em Goiânia no maio de 1998;
4. omissão de rendimentos obtidos com ganhos líquidos no mercado de renda variável, referente às operações realizadas em Bolsa, conforme consta nos resumos de apuração de ganhos – renda variável – apresentados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1997 e 1998, documentos de fls. 76 e 77, 85 e 86;
5. glosa de dedução com a dependente Yara de Queiroz Ribeiro, CPF 666.177.901-20, pleiteada indevidamente, uma vez que ela apresentou declaração de ajuste anual no ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-15.269

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fls. 386) e tempestivamente protocolou a impugnação de fl. 388 a 393, instruída com os documentos de fls. 394 a 452.

Em razão dos argumentos apresentados o órgão julgador de primeira instância solicitou a realização de diligência (fls. 456/457), em razão da qual foram juntados os documentos as fls. 404 a 551.

Cientificado do resultado da diligência o contribuinte prestou as informações registadas as fls. 554/555.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 579 a 589, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO.

Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, demonstrando sinais exteriores de riqueza, e não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

GANHOS DE CAPITAL.

Tributa-se o ganho de capital considerando-se como a diferença positiva entre o valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição corrigido.

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS COM RENDA VARIÁVEL.

Mantém-se a tributação, com multa de ofício, dos ganhos com renda variável apurados pelo contribuinte na Declaração de Rendimentos, sem o devido recolhimento.

GLOSA DE DEPENDENTES.

Mantém-se a glosa de dependentes quando se verifica que a declaração não foi em conjunto e a dependente estava obrigada a declarar.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 10/9/2004 (fls. 592), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 595 a 609, alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-15.269

- que se constata é que através de prova emprestada, produzida pela Secretaria da Receita Federal de Goiás, foi identificada possível receita e despesa rural para os anos-base 1995 a 1997;

- ocorre que o resultado da atividade rural foi obtido a partir apenas e tão-só do uso da receita atividade rural, ou seja, as despesas constatadas não foram utilizadas para apuração deste resultado tributável, sendo adicionadas na composição do fluxo de acréscimo patrimonial a descoberto;

- assim sendo, dois são os erros que inquinam esta autuação, a saber: 1) o uso de prova emprestada sem outras apurações necessárias para verificação da ocorrência do fato gerador; 2) apuração do resultado tributável da atividade rural a partir única e exclusivamente da receita obtida pelo uso da prova emprestada, desconsiderando a despesa também verificada e que necessariamente deveria ter sido abatida;

- não há óbice de modo geral à utilização de prova emprestada no ordenamento jurídico tributário. Contudo, o que não se admite é que esta prova, de natureza indiciária, seja usada para comprovar a ocorrência de pressupostos do fato gerador;

- no caso em comento maior razão há para que não se possa utilizar esse meio de prova como único e exclusivo fundamento de omissão de rendimentos, tendo em vista que a grande maioria das notas fiscais que lastrearam o lançamento são notas produzidas para transporte dentro do estado, ou seja, não há incidência de ICMS, razão pela qual não há preocupação com a exatidão do documento;

- não bastando o fato de constituir imposição tributária lastreada apenas em indícios, o que configura violação ao princípio da tipicidade estrita, a fiscalização apurou o resultado da atividade rural de forma totalmente equivocada;

- se a prova emprestada serve como demonstrativo de receitas, também deve ter validade para as despesas, de forma que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, a apuração do resultado da atividade rural deveria Ter sido realizada na forma do artigo 63, do Decreto nº 3.000, de 1999;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-15.269

- apreciando os demonstrativos jungidos às fls. 344/345 e 348/349, pode-se apontar alguns erros na colheita da prova emprestada;

- para o ano de 1995 a prova emprestada está colacionada as fls. 87/97. Não há nestas folhas qualquer evidência com relação à receita apontada como auferida em 22/9/95 de Célia Luiz Marques. A receita especificada como recebida em 28/06/1995 de João Custódio Neto, foi lançada de forma incorreta, já que as fls. 92 está especificado que o produto era 2 eqüinos e o valor correto não é R\$ 2.250,00, mas apenas R\$ 2.000,00;

- para o ano de 1997, a prova emprestada está colacionada as fls. 108/112. Não há nestas folhas qualquer menção as receitas apontadas como auferidas no período de 19/9/97 a 27/9/97, para este ano três das receitas indicadas correspondiam a operações interestaduais, correspondentes as Notas Fiscais 7034467979, 7040772266 e 7043180496;

- além destes fatos, há que se repetir os aduzidos em impugnação, no sentido de que os animais remetidos ao Sr. Ronam Antonio Azzi, amigo íntimo do recorrente, eram sempre devolvidos após a engorda, não se tratando, portanto, de venda, mas de simples remessa para uso de pastagem, que por ser dentro do estado e não sofrer incidência, foi equivocadamente informada na nota fiscal;

- em outros casos, o recorrente recebeu animais para melhoramentos, e quando de sua remessa o fez mediante Nota Fiscal diante da exigência da legislação ICMS. Como não houvesse como discriminar essa remessa e em se tratando de simples transporte dentro do estado sem incidência, portanto, era registrado como venda, o que de fato não acontecia, conforme revelam as declarações anexas;

- ainda em relação a omissão de rendimentos da atividade rural apurada, o recorrente, após muito pesquisar logrou localizar notas fiscais correspondentes aos custos despendidos na atividade rural nos anos-base 1995 e 1997;

- assim sendo, pede sejam estas despesas consideradas para fins de apuração de resultado da atividade rural que condiga com o fato gerador da obrigação tributária em questão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-15.269

- é de se salientar a decadência do lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao mês de fevereiro de 1995;

- a partir da leitura do artigo 150, § 4º do CTN vê-se que não há qualquer exceção para fins de aplicação do prazo decadencial, impondo apenas verificar se a hipótese é de tributo sujeito a lançamento por homologação;

- entende o contribuinte ser este tipo de lançamento, o pagamento prévio não é condição para a aplicação do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º;

- assentada, portanto, que a hipótese dos autos é de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do fato gerador;

- como bem demonstra o auto de infração, para o acréscimo patrimonial a descoberto o fato gerador é mensal, já que o levantamento deve ser mensalmente realizado. Assim, a contar de 28/2/1995 o prazo para o lançamento extingue-se em 28/2/2000, de forma que revela-se decadente o lançamento formalizado e entregue em 21/11/2000;

- a sobra de recursos apurada ao final do ano de 1995, no total de 44.323,65, suporta toda a suposta omissão de rendimentos encontrada no mês de dezembro de 1996, não cabendo falar em excesso de aplicações de recursos não respaldados por rendimentos declarados;

- no que se refere ao ganho de capital, a insurgência restringe-se tão somente àquele apurado relativamente ao imóvel situado à Quadra 36, Lote 1, do Núcleo Urbano em Alto Paraíso;

- a 3ª Turma da DRJ em BSA/DF não acolheu a argumentação do contribuinte entendendo não existirem provas que demonstrassem o custo de aquisição apontado, e tampouco que registrassem as reformas realizadas;

- nesta assenta e usando a faculdade prevista no art. 16, § 4º, alínea "c" do Decreto 70.235, de 1972, o recorrente apresenta algumas notas fiscais referente aos custos envolvidos na reforma realizada, bem como declaração do mestre de obras quanto ao que lhe foi pago pela realização de dita reforma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011026/00-81
Acórdão nº. : 106-15.269

- somatório das notas fiscais apresenta o valor de R\$ 5.903,37, que adicionado ao valor descrito na declaração do mestre de obras perfaz o total de R\$ 11.903,37;

- sendo assim, requer que os valores ora comprovados pelo recorrente sejam incluídos no demonstrativo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital relativo ao mencionado imóvel;

- embora o fiscal tenha autuado a imputação de nº 004 de omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, em verdade trata-se apenas de falta de recolhimento de tributo devidamente apurado e declarado;

- em se tratando de simples falta de recolhimento de tributo declarado e apurado, não há que se falar em aplicação da multa de ofício, mas apenas em imposição da multa moratória, no percentual de 20%;

- inegável a incongruência que encerra o lançamento com cominação de multa de ofício sobre valores devidamente declarados pelo recorrente, e que apenas não foram recolhidos em seu prazo regular;

- trata-se de espécie de recolhimento tributário sujeita ao chamado auto-lançamento, de forma que o crédito tributário considera-se constituído a partir da entrega da competente declaração;

- desta firma não se cogita lançamento de ofício, quando o questionamento não é quanto ao montante dos valores declarados como devidos, mas apenas a uma constatação da não realização do pagamento.

Finaliza requerendo o provimento do recurso

As fls. 610 consta Declaração de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Rendimentos de atividade rural.

Alega o recorrente que dois são os erros do lançamento relativo aos rendimentos de atividade rural: 1) o uso de prova emprestada sem outras apurações necessárias para verificação da ocorrência do fato gerador; 2) apuração do resultado tributável da atividade rural a partir única e exclusivamente da receita obtida pelo uso da prova emprestada e desconsideração da despesa também verificada.

Examinados os elementos que compõe os autos, verifica-se que o contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar os documentos pertinentes as informações declaradas nos anos calendários de 1994 a 1996, e como deixou de apresentar os documentos relativos as receitas, despesas e investimentos de decorrente da atividade rural, a autoridade fiscal utilizou-se das informações obtidas das listagens expedidas pela Secretaria do Estado de Fazenda de Goiás.

Essa atitude está em perfeita consonância com as normas legais, aplicáveis à época da ocorrência do fato gerador, atualmente consolidadas no regulamento do Imposto sobre Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/3/1999 nos seguintes dispositivos:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

(...)

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

A listagem da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás somente foi utilizada, porque o recorrente não cumpriu sua obrigação de apresentar os documentos solicitados.

A função do fisco, diante do silêncio do contribuinte, é buscar os meios que assegurem o correto recolhimento dos tributos aos cofres públicos.

Se o recorrente discorda dos valores apontados pelo citado órgão estadual, deveria trazer aos autos documentação hábil e idônea no sentido de demonstrar que o montante de receitas informado não condiz com o valor efetivamente percebido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

As decisões espelhadas pelos Acórdãos números 104-18.535, 105-13.076, 107-03.450, por faltar lei que lhes confira efetividade de caráter normativo não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN), portanto, não vinculam o entendimento a ser dado nos demais processos administrativos.

Argumenta o recorrente que a autoridade fiscal não considerou as despesas da atividade rural e solicita a inclusão dos custos espelhados pelas notas - fiscais anexadas as fls. 631 a 662.

Em todos os três anos-calendário (1995,1996,1997) a autoridade fiscal registrou as despesas de atividade rural informadas nos valores respectivos de R\$ 64.250,00 (fls.345), R\$ 80.280,00 (fls.347) e R\$ 1.247,29 (fls.349).

A autoridade fiscal não considerou as despesas registradas nas listagem da secretaria da fazenda estadual, porque adotou o critério autorizado pelo art.5º da Lei nº 8.023/1990, ou seja limitou o resultado rural a 20% da receita bruta do ano-calendário.

Para o ano-calendário de 1995 este critério foi o mais benéfico, portanto, não deve ser alterado. Para o ano-calendário de 1996 a autoridade de primeira instância já admitiu a despesa informada no valor de R\$ 80.280,00.

Como o citado valor é muito superior ao valor R\$ 25.356,00 apurado como receita, o resultado para o ano-calendário de 1996 é prejuízo no valor de R\$ 54.924,00 que, sob o amparo do art. 19 da Lei nº 9.250/1995 e em respeito ao princípio da verdade material deve reduzir o valor de R\$ 11.681,00, informado como receita do ano - calendário de 1997, extinguindo o resultado tributável também para esse ano.

Com relação aos erros nos demonstrativos, relativos as notas-fiscais números 70230377230 e 702194263104, o recorrente tem razão somente quanto a primeira nota-fiscal , pois de acordo com a informação de fl.92, o valor correto é R\$ 2.000,00 e não R\$ 2.250,00 indicado as fls. 344. Considerando que desse valor apenas 20% foi considerado tributável, excluí-se R\$ 50,00 (R\$ 250,00 X 20%) da base de cálculo do imposto devido no para o ano calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

A respeito da segunda nota-fiscal, cuja destinatária é Célia Luiz Marques, a operação está devidamente informada as fls. 95 e o recorrente apesar de ratificar sua inconformidade com o cômputo dessa receita, não traz aos autos provas de que ela deixou de ocorrer nos termos em que foi informado.

Dessa forma, do rendimento da atividade rural exclui-se do lançamento o valor de R\$ 50,00, para o ano-calendário de 1995, e o valor R\$ 11.681,00 para o ano-calendário de 1997.

2. Acréscimo patrimonial a descoberto.

Alega o recorrente a decadência do direito de lançar o imposto correspondente ao ano-calendário de 1995.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva, como revelam as diferentes decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)

Em síntese temos:

1. lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
2. lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
3. lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Dessa forma, considerando a classificação do CTN, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".

Entretanto, contrário do que o recorrente argumenta, o fato gerador do imposto devido pela pessoa física é anual e não mensal. Só com o fechamento do décimo segundo mês do ano-calendário é que o valor do imposto será calculado e, conforme o caso, recolhido ou restituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

O imposto sobre o acréscimo patrimonial foi apurado no ano-calendário de 1995, assim o início da contagem do prazo de cinco anos ocorreu em 1º/1/1996 e seu término em 31/12/2000, como a ciência do lançamento foi em 25/11/2000 (fls. 386) não há o que se falar em decadência.

Respaldado na decisão prolatada pelo Acórdão 106-11.589 desta Câmara, solicita o recorrente a transferência da sobra de recursos no valor de R\$ 44.323,65, obtido pela autoridade fiscal no mês de dezembro de 1996.

O acórdão citado, além de não vincular a decisão para os casos semelhantes, não espelha o entendimento atual desta Câmara, que passou a acompanhar as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de somente autorizar a transferência de recursos consignados na declaração de rendimentos.

3. Ganho de capital na alienação do imóvel doado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.

Pede o recorrente que seja acrescentado ao custo do imóvel o valor de R\$ 5.903,37, representado pelas notas-fiscais juntadas as fls.663 a 701, e o valor de R\$ 6.000,00 declarado as fls. 703 pelo mestre de obras como recebido pela prestação de serviços.

Os documentos apresentados, por si só, não comprovam que o imóvel situado a quadra 36 do lote 01, núcleo Urbano em Alto Paraíso foi reformado. Demonstram a aquisição de material de construção, mas são insuficientes para comprovar a aplicação destes na reforma do indicado imóvel.

A declaração feita pelo empreiteiro também não é hábil para comprovar a despesa. O que prova a realização de despesa é o pagamento e este o recorrente não comprovou nem durante a fiscalização nem em grau de recurso.

4. Falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Assevera o recorrente que na hipótese de falta de recolhimento de tributo declarado incide multa moratória no percentual de 20%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.011026/00-81
Acórdão nº : 106-15.269

Incorreto é seu entendimento, pois a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro no art. 44, inciso I assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Dessa forma, correta está a multa aplicada pela autoridade fiscal.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 50,00, para o ano-calendário de 1995, e o valor R\$ 11.681,00 para o ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO